AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 644.299 - RS (2015/0000873-0)

RELATOR	:	MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	:	DAISSON SILVA PORTANOVA
AGRAVANTE	:	DECIO SCARAVAGLIONI
AGRAVANTE	:	ANDRIZE LEITE CALDEIRA
ADVOGADOS	:	DECIO SCARAVAGLIONI (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS022910 DAISSON SILVA PORTANOVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS025037 ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA - RS022998
ADVOGADA	:	ANDRIZE LEITE CALDEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS037695
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	JOSE CALVINO PIRES MAIA E OUTRO(S) - RS026175
INTERES.	:	FLÁVIA MARI NORA CALCAGNOTTO
ADVOGADOS	:	DECIO SCARAVAGLIONI - RS022910 DAISSON SILVA PORTANOVA - RS025037
ADVOGADOS	:	ANDRIZE LEITE CALDEIRA - RS037695 LEANDRO XAVIER - RS061806

DECISÃO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR LÍQUIDO DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DOS PARTICULARES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto com fundamento na alínea *a* do art. 105, III da Constituição Federal, nos qual se insurge contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. VALOR LÍQUIDO DO CRÉDITO. RESERVA DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. A reserva dos honorários contratuais, na forma do art. 22, § 4o. da Lei no 8.906/1994, não incide sobre valor bruto do crédito, mas sim sobre o montante líquido, depois de efetuados os descontos legais. Inocorrência de bitributação de imposto de renda. O fato gerador da obrigação tributária da parte, enquanto exequente da condenação judicial, não se confunde com o dos advogados, cujos honorários decorrem de contrato particular. RECURSO IMPROVIDO* (fls. 94).

2. Opostos Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 126/132).

3. Em seu Apelo Especial, a parte agravante sustenta violação dos arts. 421 e 692 do Código Civil, 22, § 4o., 23 e 24 da Lei 8.906194, art. 38 e 535, do CPC, aos seguintes argumentos: (a) o acórdão recorrido, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, permaneceu omisso; (b) não é possível a redução e/ou modificação do percentual pactuado entre outorgante e outorgado, não podendo sofrer qualquer alteração, seja pela liberalidade característica da espécie, seja pela evidente capacidade das partes contratantes.

4. É o relatório.

5. O entendimento manifestado pela Corte de origem encontra amparo na jurisprudência do STJ, conforme demonstram os seguintes precedentes:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE INCENTIVOS FISCAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 E 458 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. JUNTADA DE CONTRATO APÓS A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INVIABILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.*
>
> *1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/7193, rejeitam-se os embargos de declaração.*
>
> *2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 165 e 458 do CPC/1973.*

3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

4. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

5. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma. Aplica-se a Súmula 83/STJ.

6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido (AgInt no AREsp. 419.397/DF, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 2.3.2018).

2 2 2

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RESERVA DO PERCENTUAL. OMISSÃO DO CONTRATO. BASE DE INCIDÊNCIA. VALOR LÍQUIDO RECEBIDO PELO CLIENTE.

1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que "a alegação de inobservância de regras de distribuição processual entre os órgãos fracionários de um Tribunal constitui nulidade relativa que deve ser arguida pela parte interessada na primeira oportunidade, sob pena de preclusão" (REsp 1.370.263/MG, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 20/02/2014, DJe 25/09/2014).

2. Dispõe a Lei n. 8.906/1994 que "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução de quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já as pagou" (§ 4o. do art. 22).

3. Realizada as exigências da habilitação, há direito potestativo do advogado em receber os seus honorários, nos termos em que contratados, decotando-se diretamente do crédito a ser auferido pelo vencedor.

4. No tocante à base de cálculo, na omissão do contrato, a dedução dos honorários deverá ocorrer de acordo com a quantia efetivamente recebida pelo cliente, ou seja, sobre seu valor líquido. Deveras, o destaque da remuneração do advogado dar-se-á após a exata definição do crédito a ser recebido pelo credor, posteriormente ao desconto dos consectários legais.

> *5. Recurso especial não provido* (REsp. 1.376.513/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 22.11.2017).
>
> 2 2 2
>
> *PROCESSUAL CIVIL. ART. 22, § 4o., DA LEI 8.906/1994. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. PAGAMENTO DIRETO AO PATROCINADO. INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO JUDICIAL E DA CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE LEVANTAMENTO OU PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAR A RETENÇÃO DO VALOR CONTRATADO.*
>
> *1. O art. 22, § 4o., da Lei 8.906/1994, ao condicionar a juntada do contrato de honorários ao momento anterior à expedição do mandado de levantamento ou precatório, estabeleceu como condição para a reserva dos honorários contratuais que o pagamento do valor devido à parte patrocinada seja realizado em juízo.*
>
> *2. In casu, consoante consignado no acórdão recorrido, as partes convencionaram a desistência da ação e o pagamento do preço acordado mediante transferência de valores para a conta bancária de titularidade do autor. Nesse contexto, não havendo depósito judicial, nem expedição de mandado de levantamento ou precatório, fica inviabilizada a retenção da verba honorária contratual.*
>
> *3. Recurso Especial não provido* (REsp. 1.544.234/MT, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2016).

6. Ademais, a alteração das conclusões da Corte de origem, a fim de reconhecer a clareza na finalidade do contrato de honorários, demandaria, necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório dos autos. Contudo, tal medida encontra óbice na Súmula 7/STJ, segundo a qual *a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial*.

7. Diante disso, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial dos Particulares.

8. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR